SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009644-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Licença-Prêmio**Requerente: **VITÓRIA ATRA GONÇALVES e outros**

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VITÓRIA ATRA GONÇALVES, WILNEIDE DO CARMO MARCHI MAIORANO, CESAR ROBERTO DE VITA, APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI, SILVA FLORES, SANDRA APARECIDA ZAMBON DA SILVA, AMAURY IGNÁCIO DA SILVA, NUBIA CRISTINA ZAMBON PRATAVIEIRA, MARIA CLAUDIA AMATO BERTACINI, MARIA SILVA DE GUZZI PLEPIS, CESAR ALEXANDRE DE JESUS SCHIAVONE, SILVANA DONDA VERZOLA, LÁZARO DOS REIS KEMP, SILVELENE PEGORARO LAMON e ANTONIO WAGNER LAMON movem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Sustentam que são servidores públicos estaduais em atividade na Universidade de São Paulo e que preencheram os requisitos para o benefício da licença prêmio, que, todavia, foilhes negado pela administração pública sob o fundamento de que não é assegurado, pela legislação, a servidores não efetivos.

A USP contestou (fls. 153/189) alegando (a) que os autores não foram contratados sob a égide da Lei 500/74, sendo empregados públicos regidos pela CLT, de modo que a competência absoluta para este processo é da justiça laboral (b) o óbice da coisa julgada material em relação a 12 dos 15 postulantes, vez que já ingressaram com demandas trabalhistas almejando o mesmo benefício, tendo sido julgadas improcedentes as ações, com o trânsito em julgado (c) prescrição do fundo do direito ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal (d) a licença prêmio não é concedida aos celetistas.

A fazenda estadual contestou (fls. 1909/1948) alegando (a) incompetência absoluta (b) ilegitimidade passiva (c) prescrição (d) que o direito à licença prêmio é garantido apenas aos servidores públicos estatutários.

Os autores ofereceram réplica (fls. 1952/1981).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A vantagem é reclamada com fundamento em leis estaduais, não em preceitos do regime celetista, o que atrai a competência desta justiça comum. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0215179-15.2008, Rel. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2008.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria, que sequer ocorreu. Afasta-se a prescrição.

A fazenda estadual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que a USP é pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, e o vínculo profissional e jurídico se dá entre os autores e a autarquia, somente.

Sem qualquer pertinência subjetiva com esta ação, a fazenda estadual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL SERVIDORES DA USP CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT LICENÇA-PRÊMIO. (...) 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA Servidores da Universidade de São Paulo, visando o direito à licença-prêmio Ação ajuizada contra a Fazenda do Estado Descabimento A USP é uma autarquia dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio e, como tal, detém legitimidade para figurar no polo passivo de demandas envolvendo seus servidores Descabida a ação ser ajuizada contra ente diverso Ilegitimidade passiva da FESP reconhecida Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Recurso provido em parte, mantendose, porém, a extinção do feito por outro fundamento. (Apelação n.º 1011007-56.2013.8.26.0053. 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, julgado em 30/04/2014).

O preliminar de coisa julgada deve ser acolhida em relação aos autores indicados às fls. 157, vez que, em conformidade com os documentos que instruíram a contestação da USP, todos já moveram ações, na justiça trabalhista, pedindo a declaração do direito à licença prêmio, pretensões que foram rejeitadas.

Não se pode afirmar que aquelas ações não alcançaram blocos aquisitivos posteriores às decisões finais, vez que a relação jurídica em questão é de trato sucessivo. Os blocos aquisitivos posteriores consideram-se incluídos no pedido, ante a redação do art 290 do CPC. Mesmo porque aquelas decisões, transitadas em julgado, importaram em rejeição (também) de um pedido declaratório: declaração do direito à licença prêmio em conformidade com a legislação estatutária. O pedido foi rejeitado e as decisões alcançam definitividade, ressalvada mudança ulterior de direito ou de fato, que não ocorreu no caso em tela.

Indo adiante, em relação aos autores não alcançados pela coisa julgada, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, a licença prêmio não é direito assegurado aos contratados pela legislação trabalhista.

A licença-prêmio é concedida a cada período de cinco anos como prêmio pela assiduidade e inexistência de penalidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 209 da Lei Estadual nº 10.261/06, in verbis: "o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. parágrafo único: o período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração ".

É benefício concedido apenas aos funcionários públicos estatutários.

O E. TJSP pacificou, não se ignora, a orientação no sentido de estendê-lo aos contratados pela Lei 500/1974, consoante a Súm. 28 do sodalício.

Todavia, a razão subjacente àquele enunciado não se estende aos celetistas. Explica-se.

O fundamento central para a equiparação entre os contratados pela Lei 500/1974 e os funcionários públicos está na circunstância de que a Constituição Estadual não faz distinção alguma e, ao longo de seu texto, cuida apenas da divisão básica entre servidores públicos e empregados públicos, entre cargo público e emprego público, sem qualquer menção ao contratado por aquela lei. Os admitidos na forma da Lei 500/1974 não foram mencionados pelo constituinte estatual e a interpretação que se considerou adequada foi aquela segundo a qual foram

considerados verdadeiros servidores públicos, como se ocupantes de cargo público, a partir de então.

Isso não se aplica ao caso dos empregados públicos, assujeitados que estão a um regime jurídico absolutamente particular, o da CLT, e foram lembrados em diversas disposições da Constituição Estadual, por exemplo art. 19, III, 20, III, 24, § 2°, 1, 115, I, II, IV, VII, XII, XVII, e etc. Se o constituinte estatual os tivesse considerado iguais aos servidores públicos, ocupantes de cargos públicos, não os teria mencionado em todas essas disposições.

A distinção está bem clara, especificamente, no art. 115, XXIII, no qual mencionase a eleição de um diretor representante e um conselho de representantes por "servidores" e "empregados" públicos, como categorias distintas.

Cumpre frisar que a Lei Complementar Estadual nº 180/78 dispôs sobre o Sistema de Administração de Pessoal, e não tratou em termos amplos do regime jurídico dos agentes públicos, muito menos da licença prêmio. Nesse sentido, a equiparação estatuída pelo seu art. 205 ("passam a ser considerados servidores") não se deu em sentido amplo. Na realidade, já no início do caput do art. 205 a lei estabelece que a equiparação vale apenas "para os fins desta lei complementar".

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para apreciação da lide em que pleiteada benesse estatutária e não trabalhista. Inaplicabilidade do art. 114, I da Constituição Federal. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. Lapso quinquenal nos termos da Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 3°, do Decreto n. 20.910/32. AÇÃO CIVIL COLETIVA. Empregados e servidores públicos da Saúde vinculados à autarquia Ré. Pretensão de reconhecimento do direito a licença-prêmio aos serventuários celetistas e aos admitidos pela Lei nº 500/74. Possibilidade em parte. Vantagem concedida pela Constituição Estadual aos servidores em atividade, a partir da Constituição Federal. Benefício estendido apenas aos servidores admitidos nos termos da Lei 500/74. - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Precedentes - Impossibilidade da concessão aos celetistas. Interpretação teleológica do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Vínculo obrigacional distinto daquele estabelecido em relação aos servidores estatutários. Precedentes. Delimitação territorial dos efeitos da sentença. Inaplicabilidade no caso do art. 16 da LACP. Direito individual homogêneo. Prevalência dos efeitos erga omnes da parcela que foi mantida da r. Sentença. Decisum parcialmente reformado e integrado. SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade. Manutenção do cenário em que pese o acolhimento parcial dos reclamos oficial e voluntário. Aplicação do art. 21 do CPC quanto aos honorários. Recurso do Autor improvido. Recurso oficial e voluntário da Ré parcialmente providos. (TJSP, Ap. 0048975-11.2011.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9^a Câmara de Direito Público, j. 28/08/2013).

Ante o exposto (a) em relação aos autores SILVIA FLORES, CESAR ROBERTO DE VITA, SANDRA APARECIDA ZAMBON DA SILVA, AMAURY IGNÁCIO DA SILVA, NÚBIA CRISTINA ZAMBON PRATAVIEIRA, MARIA SILVIA DE GUZZI PLEPIS, SILVANA DONDA VERZOLA, LÁZARO DOS REIS KEMP, VITÓRIA ATRA GONÇALVES, WILNEDE DO CARMO MARCHI MAIORANO, SILVELENE PEGORARO LAMON e ANTONIO WAGNER LAMON, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no

art. 267, V, última figura do CPC (b) em relação aos autores APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI, MARIA CLAUDIA AMATO BERTACINI e CESAR ALEXANDRE DE JESUS SCHIAVONE, julgo improcedente a ação (c) em relação à ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Cada um dos autores fica condenado nas custas e despesas processuais, à razão de 1/15; condeno cada um dos autores, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 394,00 para cada uma das rés, por autor.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA